Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0825030-93.2023.8.19.0001

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelante: Hanri de Souza Lima

Apelados: os mesmos

Apelado: Diogo da Motta Conceição

Apelado: Jorge Da Silva Magueija

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo réu Hanri de Souza Lima contra sentença que o condenou por roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal), e absolveu os corréus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija por insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). 2. O Ministério Público requer a majoração da pena de Hanri e a condenação dos corréus. A defesa de Hanri pleiteia a absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 16/12/2025 17:10:53
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

II. Questões em discussão

3. Verificar se há provas suficientes para condenar os réus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija; se a pena aplicada ao réu Hanri de Souza Lima deve ser majorada em razão das circunstâncias judiciais e causas de aumento do art. 157, §2º e §2º-A, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A autoria e a materialidade do crime estão comprovadas em relação ao réu Hanri de Souza Lima, diante do reconhecimento firme da vítima, corroborado por outros elementos probatórios. 5. A absolvição dos réus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija foi mantida, diante da fragilidade das provas e da inconsistência nos reconhecimentos realizados pela vítima nas fases policial e judicial. 6. A pena-base de Hanri foi redimensionada em razão de seus maus antecedentes e do concurso de pessoas como circunstância judicial desfavorável. 7. A majorante do emprego de arma de fogo foi aplicada na terceira fase da dosimetria, resultando na elevação da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso ministerial parcialmente provido para redimensionar a pena do réu Hanri de Souza Lima para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária mínima. Mantida a absolvição dos réus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija.
9. Recurso defensivo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância nos crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça. 2. A ausência de reconhecimento firme e a inconsistência nas declarações da vítima inviabilizam a condenação penal por ausência de prova suficiente. 3. É possível o redimensionamento da pena-base com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, inclusive mediante o deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria, conforme jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I; Código de Processo Penal, arts. 386, VII, 44, I, e 77, *caput*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.435, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.076.555/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.551.168/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.02.2016.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0825030-93.2023.8.19.0001, em que figuram como apelantes Hanri de Souza Lima e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e como apelados os mesmos, além de Diogo da Motta Conceição e Jorge Da Silva Magueija.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento parcial ao recurso ministerial**, para redimensionar a pena definitiva do réu Hanri de Souza Lima para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária mínima, e **negar provimento ao recurso defensivo**, mantendo, em suas demais disposições, a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Hanri de Souza Lima, Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Finda a instrução, por meio da sentença no id. 119447473, o Juízo julgou procedente em parte a pretensão acusatória, condenou o réu Hanri de Souza Lima, nos termos da denúncia, às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária mínima; e absolveu os réus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação no id. 175330699, recebido por meio da decisão no id. 180364368. Sustenta a exasperação da pena-base do réu Hanri de Souza Lima, com reflexos na pena definitiva, e a condenação dos réus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija, razões pelas quais requer a reforma da sentença.

A defesa de Hanri de Souza Lima interpôs recurso de apelação no id. 128191034, recebido por meio da decisão no id. 134315131. Sustenta a absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pela readequação da pena para o mínimo legal, razões pelas quais requer a reforma da sentença.

Contrarrazões ministeriais no id. 175330699, pelo desprovimento do recurso interposto pelo réu Hanri de Souza Lima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões do réu Hanri de Souza Lima em pasta 000034, pelo desprovimento do recurso ministerial.

Contrarrazões dos réus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija em pasta 000034, pela manutenção das absolvições.

Parecer da Procuradoria de Justiça em pasta 000064, pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, os recursos devem ser conhecidos.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 51250820):

> "(...) Em 6 de março de 2023, por volta das 23h, na Avenida Cesário de Melo, em frente à boate Buena Vista, Senador Vasconcelos, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para todos, mediante violência e grave ameaça, um aparelho de telefone celular Samsung A32 e os cartões bancários de propriedade de Maria Hosana Vieira da Silva.
>
> Na ocasião, a vítima caminhava quando os denunciados se aproximaram num veículo Fiat Siena, cor azul, placa LVA2963, conduzido pelo denunciado Jorge.
>
> Em seguida, o denunciado Hanri desembarcou pela porta do carona, com uma pistola preta em punho, e exigiu que a vítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entregasse seu aparelho de telefone celular. O denunciado Hanri segurou a vítima pelo cabelo e puxou o aparelho de telefonia móvel que estava na cintura dela, incluindo os cartões bancários que estavam na capa do aparelho.

A seguir, o denunciado Hanri disse para a vítima olhar para trás e retornou para o carro, fugindo com seus comparsas.

Após o ocorrido, a vítima acionou uma viatura da Polícia Militar e relatou os fatos.

Ao voltar para casa, a vítima verificou que os roubadores haviam realizado um saque de R$ 270,00 da sua conta do Banco do Brasil e que eles haviam feito diversas compras com o cartão de débito C6 Bank, em lojas localizadas na Estrada do Guandu do Sapê, em Campo Grande.

Diante disso, a vítima informou o fato para a Polícia, que realizou buscas na localidade.

Minutos depois, os policiais encontraram o veículo utilizado no roubo com os denunciados na Rua Aricuri, Campo Grande, e abordaram-nos.

O denunciado Hanri estava na condução do veículo, o denunciado Jorge no carona e o denunciado Diogo no banco de trás.

Ato contínuo, os denunciados foram conduzidos à delegacia, onde a vítima identificou, de forma inequívoca, os denunciados Hanri e Jorge como autores do roubo.

Os bens subtraídos da vítima não foram recuperados.

Assim agindo, os denunciados praticaram os crimes tipificados no artigo 157, § 2°, II e § 2ºA, I, do Código Penal. (...)”

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

A materialidade do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo está comprovada pelo registro de ocorrência no id. 48341743, pelas declarações prestadas em sede policial (termos nos ids. 48342209, 48342211 e 48342213), pelo auto de apreensão no id. 48342207 e pelos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria delitiva, por outro lado, está comprovada somente em relação ao réu Hanri de Souza Lima.

Em sede policial, a vítima Maria Hosana Vieira da Silva declarou:

> "(...) Que no dia 6 de março de 2023 por volta de 23h00min passava a pé em frente a uma boate de nome "Buena Vista" na avenida Cesário de Melo, senador Vasconcelos, quando um veículo Fiat Siena de cor azul, tendo como característica o porta-malas que não fechava e estava semiaberto, e este veículo ao passar pela declarante freou, e **em seguida desceu do mesmo, saindo da porta do carona, o indivíduo que agora a declarante identifica como sendo HANRI DE SOUZA LIMA, portando uma pistola de cor preta, e que disse para declarante: "PASSA O TELEFONE!" e em seguida segurou a declarante pelo seu cabelo e puxou o seu telefone celular Samsung A32 que estava em sua cintura, subtraindo também os cartões bancários que estavam atrás da capa do telefone, e em seguida disse "OLHA PARA TRÁS!" e retornou para o carro**; **Que a declarante conseguiu visualizar na direção do veículo, o nacional JORGE DA SILVA MAGUEIJA, e em seguida os indivíduos se evadiram levando o telefone celular da declarante Samsung A32 e cartões bancários;** Que após ser assaltada, a declarante foi para a casa de uma amiga sua e pediu que sua amiga a levasse para casa, e no caminho, a declarante deparou-se com uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

viatura da Polícia Militar e solicitou ajuda, e informou o assalto que havia acabado sofrer; Que em seguida, ao chegar em casa, **tomou conhecimento após ligar para o Banco do Brasil, de que os indivíduos sacaram de sua conta no banco o valor de r$ 270,00 e através do aplicativo C6 Bank realizaram diversas compras com seu cartão de débito C6 bank em estabelecimentos localizados na estrada Guandu do Sapê, em Campor Grande, e a declarante informou tais compras e a localização à Polícia Militar**, e posteriormente a declarante foi informada de que **os indivíduos que a assaltaram foram detidos e trazidos a esta Delegacia, e a declarante compareceu nesta Delegacia onde de imediato identificou HANRI DE SOUZA LIMA como o indivíduo que a assaltou e JORGE DA SILVA MAGUEIJA como o indivíduo que estava no volante do veículo, mas não sabe dizer se DIOGO DA MOTTA CONCEIÇÃO estava no interior do veículo, pois no momento do assalto não conseguiu olhar quem ocupava o banco de trás do veículo; Que seus pertencem subtraídos no assalto não foram recuperados**. E mais não disse. (...)" [grifei]

Quando ouvida em juízo, a vítima narrou:

"(...) que estava indo para casa quando os réus fizeram um retorno; que mora perto de um viaduto e os réus fizeram um retorno por debaixo do viaduto; **que um deles estava armado; que reconheceu os réus por causa do carro; que era um carro bem velho, o porta-malas não fechava; que o carro era um Siena; que, como era de noite, acha que a cor era um verde bem velho mesmo, parecia ser verde; que, no carro, estavam o motorista e o menino que saiu com a arma, mas não viu outra pessoa, só essas duas; que não sabe dizer se havia outra pessoa dentro do carro,** no entanto, quando foi à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

35ª DP, acha que os policiais encontraram três meninos dentro do carro; **que não sabe se esse terceiro também estava no carro do assalto, porque não viu, só viu o motorista e o outro que saiu com a arma; que o roubador que saiu do carro era meio gordinho, forte e tinha barba; que se parece muito com o réu que está do lado direito, o réu Hanri; que não se lembra do réu que está sentado no meio, o réu Jorge; que se lembra dos dois réus que estão sentados nas extremidades, os réus Hanri e Diogo, mas não o do meio, Jorge; que não viu no carro o réu Jorge, só viu os outros dois; que foram três presos, porque reconheceu os três que a Delegada mostrou; que, no dia, não reconheceu o réu Jorge, mas lembra-se dos outros dois; que a Delegada tirou foto na hora e mostrou, e ela (vítima) afirmou que o réu Jorge não foi visto no carro, só viu os outros dois; que o réu Hanri estava no banco do carona com a arma, e foi ele quem subtraiu seus pertences; que ele falou "passa o telefone que é um assalto, não olha para trás", ele estava armado;** que a Delegada até falou que ele não atirou porque ele não quis; **que, além disso, levaram dois cartões bancários dela; que não reconheceu o acusado Jorge, pois não o viu no momento do roubo, só depois, na 35ª; que o réu Diogo estava no volante, dirigindo o carro; que o réu Hanri, que pegou o seu telefone, também puxou seu cabelo; que eles fizeram saque na sua conta com os cartões e fizeram compras também;** que, na verdade, acha que eles fizeram compras por aproximação; **que, na delegacia, pelo aplicativo do banco no telefone da sua mãe, os policiais identificaram onde eles estavam a partir das informações que chegavam no aplicativo; que foi assim que conseguiram achar os criminosos, pela localização da última compra com o cartão;** que eles só usaram o cartão para fazer compras, foi por isso que a polícia identificou os criminosos; **que, quando eles foram encontrados, eles estavam naquele mesmo veículo que foi utilizado no roubo; que foi com um policial tentar achar o cartão e o telefone;** que no carro havia muita capa de telefone, bateria de telefone,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

um monte de coisa de telefone; que uma mulher apareceu querendo levar o carro, mas os policiais disseram que não poderia fazê-lo; **que não recuperou o celular e os cartões; que o policial tentou achar a arma e o telefone, mas não conseguiu; que quem desceu do carro foi o réu da direita, Hanri, que está diferente, porque ele estava de barba e está sem barba; que quem não estava no carro era o réu do meio, Jorge, o magrinho não estava no carro;** que, quando foi assaltada, viu o que estava no volante e o que saiu do carro; **que, quando os policiais enviaram as fotos dos três acusados, identificou apenas os réus Hanri e Diogo; que, quando chegou à 35ª DP, reconheceu os roubadores**; que a Delegada tirou fotos dos rostos deles e foi mostrar para ver quem tinha feito as coisas; **que a Delegada perguntou do réu Jorge, e a vítima falou que não o viu;** que a Delegada mostrou as fotos dos três para ela e disse que eles foram encontrados dentro do carro; que chegaram até os réus pela última compra feita por aproximação; **que não encontraram os cartões nem o telefone com eles; que não anotou a placa do veículo; que não se lembra da roupa do réu Diogo, mas se lembra da fisionomia dele;** que o réu que desembarcou do carro ficou perto da porta e mandou ela não olhar para trás, mas a declarante olhou, por isso ela viu a fisionomia dele; **que não percebeu que o réu Diogo tinha o corte de cabelo quadriculado amarelo, ficou muito desesperada, querendo só recuperar as suas coisas, porque tinha medo dele;** que reconheceu os réus pela estatura deles; que não se lembra da fisionomia dos réus, mas pôde os reconhecer, uma vez que tem as fotografias dos três acusados em seu telefone; que um policial amigo de seu tio telefonou para a declarante e falou que havia encontrado os roubadores; que chegando à 35ª DP, ela falou que não queria ficar de frente com os réus; **que, então, a Delegada tirou fotos dos três, mostrou e perguntou quem fez o quê; que ela disse que o réu Hanri saiu do carro e o réu Diogo dirigiu; que, então, a Delegada perguntou sobre o réu Jorge, e ela respondeu que não o viu no carro; que a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

> **Delegada falou que ele foi encontrado junto; que falou para a Delegada que não o viu dentro do carro;** que o vidro era claro e pôde ver pelo vidro; que viu o porta-malas que não fechava, e era um carro muito velho; **que o réu Hanri, que saiu do carro, estava de barba; que o outro, o réu Diogo, estava igual, sem modificação**. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual) [grifei]

O policial militar Saulo dos Santos da Silva Moura, em juízo, relatou:

> "(...) **que se lembra de pouca coisa dos fatos; que, na sala de operações em que trabalhava, informou que havia um automóvel que cometeu um roubo em uma rua e passou as características do carro; que isso foi noticiado pouco depois das 21 horas; que, logo após, foi identificado pela vítima que os réus estariam passando o cartão próximo ao local em que o depoente estava**; que, talvez não acerte o horário, mas pediram para que passasse no local; que, andando na rua, no local mais ou menos onde estava o estabelecimento onde havia passado o cartão, identificou o carro quando estava passando ao seu lado; que, prontamente, o depoente abordou o veículo e pediu para que descessem do carro; que havia a informação de que os acusados estavam armados; que, então, o depoente e seus companheiros de farda fizeram a abordagem, a revista do auto, e os conduziram; que pediram apoio, porque era um grande número, se não se engana, eram três pessoas, e os conduziram até a delegacia com o apoio de outros setores; que, na delegacia, a vítima conseguiu identificar os acusados; que teve contato com a vítima na delegacia, lembra que ela reconheceu os acusados; que não lembra se ela reconheceu um, dois ou três acusados; que os réus negaram a prática do crime; **que não foi encontrado nenhum bem da vítima e nem arma no carro; que as características do carro que lhe foram passadas eram: um Siena azul com a mala batida;** que não tirou fotos dos acusados; que os conduziu direto para a delegacia. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual) [grifei]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

Seu colega de farda, o policial Marcos Aurélio Nunes, igualmente ouvido em juízo, declarou:

> "(...) que se lembra do acusado Diogo; que, chegando à delegacia, quando a vítima olhou para os três réus, começou a chorar, ficou em choque, porque não queria ser reconhecida por eles; **que não lembra qual dos réus a vítima não reconheceu, uma vez que ficou fora da delegacia,** enquanto o seu companheiro de farda estava dentro da delegacia; **que não lembra se o acusado Diogo estava no banco da frente ou de trás, mas dirigindo ele não estava;** que ouviu no rádio da polícia que tinha ocorrido um assalto no centro de Campo Grande, uma senhora tinha sido assaltada; que passaram as características do veículo e das pessoas que estavam no roubo, moreno e alto; que, a princípio, foi o informado pelo rádio; que, pelo que se recorda, foi feito um saque ou uma compra, na rua ali próximo, ali da Rio-São Paulo, nessa região ali perto, tudo foi ali, e avistaram o carro; que, pelo rádio da polícia, o depoente e outros policiais pegaram as características desse carro que estava envolvido no roubo, era um Siena, com uma porta amassada, com o porta-malas amassado; que, enquanto faziam o patrulhamento, o carro passou por eles no sentido Rio-São Paulo, e o depoente estava no sentido Estrada do Campinho; que o outro policial quem avistou, então deram uma volta e fizeram a abordagem; que não lembra se tinha algum pertence da vítima com eles; **que os acusados negaram os fatos no momento da abordagem;** que, quando chegou à delegacia com os réus, a vítima já estava no local; que quando desembarcaram da viatura, ela começou a chorar; que, segundo a vítima, havia uma arma de fogo; que foi um assalto, pegaram as coisas dela, que chegou a ser agredida por eles e falaram para ela não virar e mandaram ela ir embora; **que, no momento da abordagem, não viram arma; que os réus foram presos por volta das 23h30min; que o roubo aconteceu por volta das 21 ou 22 horas;** que, quando os réus chegaram à delegacia, a vítima já estava lá, mas do lado de fora; que não sabe dizer se ela reconheceu os três, mas ela reconheceu os acusados; que ela bateu o olho e reconheceu de cara; que ela não queria ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reconhecida por eles, disse que tinha medo. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual) [grifei]

O réu Diogo da Motta Conceição, quando interrogado, alegou que:

"(...) **que os fatos não são verdadeiros;** que conhece Hanri e Jorge, da localidade onde moram; que conhece Jorge há mais tempo do que Hanri, porque trabalha junto com o padrasto de Jorge; que trabalham juntos, têm um carro de reciclagem; que não sabe por que está sendo acusado; **que só entrou no carro para fumar, pois havia chamado Jorge para fumar maconha;** que no dia dos fatos passou o dia em casa, e já era de noite; **que, quando encontrou com Jorge, o Hanri os chamou para entrar no carro e fumar, nisso que foram fumar a viatura parou ali; que o carro era de Hanri; que chamou Jorge para fumar, mas Hanri estava lá no bar também, Hanri chegou lá no bar na mesma hora; que o Hanri chegou de carro e ficou lá sentado bebendo, e o depoente já estava no bar bebendo sozinho, Jorge chegou depois; que Hanri estava bebendo também lá no bar, mas não estava bebendo junto, estava separado, depois Jorge chegou; que, então, o depoente chamou Jorge para fumar;** que o carro estava estacionado na esquina; que, então, saíram para fumar, os três, e só depois foram abordados; que ficou sem entender nada e que havia passado o dia inteiro dentro de casa; que ninguém falou nada sobre isso; que trabalha com reciclagem, catando as coisas na rua; que Jorge também trabalha de vez em quando, porque o carrinho que o acusado tem de trabalho é do padrasto dele; que acha que Hanri trabalhava vendendo capa de celular; que não sabe informar de quem o Hanri comprou o carro. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual) [grifei]

O réu Jorge da Silva Magueija, em seu interrogatório, declarou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

> "(...) **que os fatos não são verdadeiros; que saiu de casa, entre 23h e meia-noite; que foi até o bar 24 horas da região, acendendo um cigarro; que chegando lá, encontrou o réu Diogo, o fortinho, moreninho; que não conhece Hanri; que, chegando lá, perguntou se Diogo tinha um baseado para salvar e ele falou que tinha, mas não tinha seda; que disse que tinha seda; que foi para casa, pegou a seda e voltou; que, ao retornar, pegou a maconha, desfez e apertou, mas, como morava em área de milícia, não podia fumar na rua; que, se os milicianos pegarem fumando na rua, eles batem e até matam; que, então, entraram no carro de Hanri, com a permissão dele; que entrou, sentou-se no banco de trás; que não conhecia Hanri, mas Diogo estava bebendo com Hanri, então eles estavam juntos;** que, quando chegou, não tinha lugar para fumar e Hanri convidou para entrar no carro dele para fumar; que, então, entraram no carro, pegaram a estrada e chegaram à Rua Aricuri; que passou uma viatura, passou direto e de repente voltou mandando eles pararem, e os abordou; que, até então, não sabia o que estava acontecendo; que foram conduzidos até a delegacia e foram colocados dentro do "porquinho", não tiveram depoimento; que, depois, foram tirados do porquinho, a policial veio com o telefone e tirou foto de cada um; que a vítima disse que havia sido ele, mas na outra audiência disse que não era ele, disse que era Diogo; que trabalha como descarregador; que mora com a mãe, irmãos e o padrasto; que estudou até o 3º ano do ensino médio. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual) [grifei]

Por sua vez, o réu Hanri de Souza Lima exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Impende ressaltar que a palavra da vítima assume especial relevância nos processos que apuram crimes patrimoniais, sobretudo quando as condutas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

são praticadas em contexto de clandestinidade, inviabilizando a produção de prova por outros meios.

Tal valor probatório diferenciado é reconhecido pelo e. STJ, que entende prevalecer a versão apresentada pela vítima se corroborada pelos demais elementos probatórios:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. **2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.** No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos. 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) [grifei]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

Ao fim da instrução, portanto, nenhuma dúvida restou quanto à autoria delitiva imputada ao réu Hanri de Souza Lima.

Infere-se dos autos que os depoimentos prestados pela vítima Maria Hosana Vieira da Silva, tanto em sede policial quanto em juízo, se revelam coerentes, verossímeis e uníssonos no que concerne ao reconhecimento de Hanri como a pessoa que estava no banco do carona e desceu do veículo, portando uma pistola de cor preta.

No mesmo sentido, depreende-se que as circunstâncias agravantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo ficaram evidenciadas.

Contrariamente ao que se alega nas razões recursais, a apreensão e a realização de perícia na arma de fogo são prescindíveis para o reconhecimento da majorante em questão, podendo o julgador formar o seu convencimento a partir de outros elementos probatórios, como, por exemplo, a palavra da vítima.

Neste sentido:

> “PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. MAJORANTE DO ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO DE CONVICÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, §2-A, I, do CP prescinde da apreensão e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

> perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria delitiva dos réus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija.

Ao se proceder à análise minuciosa dos elementos de prova constantes nos autos, observa-se, no que tange ao acusado Jorge, que o único fator que poderia vincular sua pessoa à prática do roubo em questão seria o alegado reconhecimento efetuado pela ofendida Maria Hosana Vieira da Silva perante a autoridade policial.

Tal reconhecimento, contudo, não foi corroborado em sede judicial, tendo a mencionada vítima reiterado, por diversas vezes durante seu depoimento, que não visualizou o réu Jorge no instante do delito, tampouco o identificou na delegacia, tendo reconhecido apenas os acusados Hanri e Diogo.

Quanto ao réu Diogo, a apreciação do conjunto probatório reunido na instrução criminal revela que o único elemento que poderia atribuir-lhe a autoria do crime seria o reconhecimento realizado pela vítima em audiência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isso porque, na fase policial, a mesma vítima teria apontado Jorge como o indivíduo que conduzia o automóvel utilizado na ação criminosa, afirmando, inclusive, que não chegou a ver Diogo no interior do veículo dos assaltantes.

Cumpre destacar, ainda, que, durante a audiência judicial, a vítima declarou que o réu Diogo apresentava aparência idêntica àquela que tinha no dia do fato, sem qualquer alteração. Entretanto, conforme imagem registrada no id. 48342205, à época da abordagem policial, Diogo encontrava-se com os cabelos completamente descoloridos.

Dessa forma, constata-se que, na fase policial, Jorge foi identificado pela vítima como o condutor do carro envolvido no roubo, sendo que ela própria declarou não ter condições de afirmar se Diogo participou da empreitada delituosa, por não tê-lo visto no momento da ocorrência.

Em sentido oposto, no âmbito judicial, a mesma vítima passou a reconhecer Diogo como o motorista do veículo, alegando que Jorge, por sua vez, não teria sido visualizado por ela no dia dos fatos.

Tal divergência entre os dois reconhecimentos realizados em momentos distintos — um em sede policial e outro em Juízo — evidencia a inconsistência das declarações da vítima, colocando em dúvida a confiabilidade de ambos os apontamentos.

É relevante frisar que, diante da violência empregada por um dos criminosos durante a abordagem, a vítima se mostrou visivelmente abalada, chegando a chorar ao encontrar os réus na delegacia, o que certamente

comprometeu sua capacidade de observação precisa do autor que conduzia o automóvel.

Além disso, infere-se da prova oral acima destacada que o delito de roubo teria sido praticado por volta das 21h ou 22h e que os réus teriam sido abordados e presos pelos policiais militares por volta das 23h30min, ou seja, cerca de duas horas após a ocorrência do fato narrado na denúncia, o que também reforça a dúvida se os réus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija já estavam no veículo no momento do roubo ou ingressaram posteriormente com o objetivo de usar drogas, conforme alegam em seus interrogatórios.

Em razão disso, conclui-se que os elementos probatórios relativos à participação dos acusados Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija no crime em questão são frágeis e insuficientes, de modo que qualquer juízo condenatório estaria amparado apenas em conjecturas e não em provas concretas.

Pelos fundamentos acima expostos, mantém-se a condenação do réu Hanri de Souza Lima e a absolvição dos réus Diogo da Motta Conceição e Jorge da Silva Magueija.

Passamos à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, ou seja, 1/6 (um sexto)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes do réu Hanri de Souza Lima.

Neste ponto, merece acolhimento a pretensão recursal ministerial, deslocando-se para esta primeira fase a majorante do concurso de pessoas, a ser valorado como circunstância judicial negativa, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE INVERSÃO NA ORDEM DE UTILIZAÇÃO DAS MAJORANTES APLICADAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. (...). 4. **Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes" (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).** 5. Na espécie, a Corte local manteve a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, com fundamento no deslocamento de uma das causas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> aumento de pena (concurso de agentes), da terceira para a primeira etapa dosimétrica. A majorante do emprego de arma de fogo, por sua vez, foi empregada na terceira fase da dosimetria (e-STJ fls. 928/944), entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.007.575/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) [grifei]

Portanto, é redimensionada a pena-base para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Estão ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantém-se inalterada a pena intermediária.

Está presente a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, do §2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, aplica-se a fração de 2/3 (dois terços), consolidando-se a pena definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária mínima.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em consonância com o art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

A pena privativa de liberdade aplicada impede a substituição por penas restritivas de direitos bem como a concessão de *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos do art. 44, I, e do art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Pelas razões expostas, é **provido parcialmente o recurso ministerial**, para redimensionar a pena definitiva do réu Hanri de Souza Lima para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária mínima, e **negado provimento ao recurso defensivo**, mantida a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ